



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 194.637 - PE (2011/0008092-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : CAROLINA MAIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS** IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APRECIACÃO SUCINTA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CPP). AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO CONSTATADA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

**1.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

**2.** O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

**3.** Na espécie, não desponta nenhuma mácula da ação penal, uma vez que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a Magistrada de primeiro grau consignou expressamente não vislumbrar a possibilidade de absolvição sumária, após o que designou audiência de instrução. É bem verdade que da referida manifestação judicial não se verifica motivação exaustiva. Contudo, daí não se extrai que as teses trazidas pela defesa não foram examinadas. Ademais, se as matérias suscitadas pela defesa na resposta à acusação não constituem causa de absolvição sumária - finalidade única perquirida com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal -, com mais veemência não há como se exigir motivação pormenorizada do Juízo de primeira instância.

**4. Habeas corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 16 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.637 - PE (2011/0008092-9)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carolina Maia Pereira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos ter sido a paciente denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990 e no art. 288 do Código Penal.

No presente **writ**, sustentam os impetrantes que o Juízo de primeiro grau não teria apreciado devidamente as teses de inépcia da denúncia e necessidade de reunião de processos formuladas na resposta à acusação, sendo assim "restará ferido de morte o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º, LV, pois não pode o Poder Judiciário deixar de apreciar pleito defensivo, muito menos, ao apreciar, não fundamentar a sua decisão" (fl. 5).

Buscam, assim, seja "anulado o despacho proferido pela Juíza de 1º Grau, datado de 22/03/2010, devendo outro ser exarado, com a apreciação de todos os pontos elencados na resposta à acusação" (fl. 6).

Liminar indeferida às fls. 119/120.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 191/194), opinou pela denegação da ordem.

Em 19/4/2011, os autos foram redistribuídos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fl. 208) e, em 6/9/2011, foram atribuídos à minha relatoria.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.637 - PE (2011/0008092-9)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou a queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Inicialmente, uma observação: entendo que - ao contrário do sustentado por parte da doutrina -, com a inclusão do artigo acima mencionado, o legislador não criou outra espécie de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia. Desse modo, a resposta à acusação não se confunde com a defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal e em outros procedimentos especiais. Esta deve ser apresentada entre o oferecimento e o recebimento da peça acusatória e possui o objetivo de impedir ou evitar a instauração de lide temerária. Aquela, por sua vez, só se faz presente quando a ação penal já está iniciada, sendo efetivada, portanto, após o recebimento da inicial acusatória.

A defesa escrita constitui, então, a primeira intervenção da chamada defesa técnica, isto é, aquela produzida por profissional de Direito. Por isso, é nessa ocasião que se dará início ao processo realizado em contraditório, com a abertura ao exercício da ampla defesa. Assim, questões não apreciadas pelo juiz, por ocasião do recebimento da inicial acusatória, poderão, desde logo, ser enfrentadas, como é o caso das hipóteses mencionadas no art. 397 do Código de Processo Penal.

O conteúdo dessa resposta é amplo, pois o acusado poderá arguir preliminares, defender tese de absolvição, de desclassificação do delito, ou, ainda, pleitear a aplicação de atenuantes ou de causas de diminuição de pena.

Assim, poderá alegar toda e qualquer matéria suscetível de influir no mérito da causa, oferecer documentos, especificar as provas que serão produzidas ao longo do processo, arrolando as testemunhas que pretende ouvir quando da audiência de instrução, debates e julgamento.

Por conseguinte, após a apresentação da referida defesa, consoante determina o artigo 397 do Código de Processo Penal, o magistrado analisará se é ou não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de absolvição sumária do acusado.

Portanto, no início do processo, o magistrado poderá julgar antecipadamente o mérito da demanda, absolvendo desde logo o acusado, o que se mostra compatível com a visão garantista do Direito Processual Penal atual, visto que a indevida persecução penal contra o denunciado será finalizada.

Ressalto que os fatos ventilados na aludida peça defensiva devem ser inéditos, pois o magistrado, antes de receber a denúncia ou a queixa, tomou conhecimento dos elementos informativos constantes do inquérito policial. Desse modo, na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, deve o acusado demonstrar o desacerto da continuidade da instrução.

Como se infere, para a absolvição sumária, que abrevia sobremodo o rito processual penal, é necessário juízo de certeza e, caso o magistrado não se convença acerca da viabilidade das teses levantadas na resposta da defesa, o processo seguirá seu curso regular, com a designação da audiência de instrução e julgamento.

Diante dessa nova sistemática processual, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Confira-se:

(...)

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo a magistrada singular afirmado, sucintamente, que a defesa preliminar não autorizaria a absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 223.266/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 12/03/2013)

**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Art. 1.º, INCISOS II E V, DA LEI N. 8.137/90 C.C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTE. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA FUNDADA EM AUTO DE INFRAÇÃO JÁ CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é uma medida excepcional, somente cabível em situações nas quais, de plano, seja perceptível o constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese.

4. Ordem denegada. (HC 150.250/DF, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 01/09/2011)

Na espécie, ao contrário do alegado pelos impetrantes, não desponta nenhuma mácula da ação penal, uma vez que, conforme a jurisprudência supra, a Magistrada de primeiro grau consignou expressamente não vislumbrar a possibilidade de absolvição sumária, e, após, designou audiência de instrução. É bem verdade que da referida manifestação judicial não se verifica motivação exaustiva. Contudo, daí não se extrai que as teses trazidas pela defesa não foram examinadas. Parece-me mais lógico concluir que as alegações formuladas não convenceram a juíza ser caso de absolvição





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumária. Ora, outra conclusão não se pode alcançar se levarmos em conta que o que se arguiu na resposta à acusação foi a inépcia da denúncia e a necessidade de reunião de 4 (quatro) ações penais em curso em desfavor da paciente. Não vejo como eventual acatamento desses pleitos pudesse ensejar a improcedência antecipada da denúncia a culminar na absolvição, desde logo, da paciente.

Como bem frisei nas considerações preliminares da presente decisão, se apenas matérias não apreciadas pelo juiz por ocasião do recebimento da inicial acusatória poderão ser enfrentadas na fase processual em comento, é de se ter por óbvio que a aptidão formal da denúncia já foi averiguada quando do seu recebimento pelo magistrado, uma vez que a inépcia é causa de rejeição da acusação (art. 395, I, do Código de Processo Penal). Portanto, reputo desnecessário, no caso, exigir que o julgador consignasse literalmente não vislumbrar a inaptidão da acusação se em momento processual imediatamente anterior já teria implicitamente examinado a questão ao receber a denúncia. Não estou a dizer que a defesa não pode utilizar desse momento processual para arguir a inépcia da exordial. Entretanto, é notório que eventual acolhimento dessa preliminar não redundaria em nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

O mesmo raciocínio aplica-se para a outra tese levantada, a saber, a imprescindibilidade de reunião de 4 (quatro) ações penais em curso em desfavor da paciente; afinal, não se está diante de tema que possa culminar na abreviação do julgamento de mérito da causa.

Assim, se as matérias suscitadas pela defesa na resposta à acusação não constituem causa de absolvição sumária - friso: finalidade única perquirida com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal -, não vejo como exigir motivação exaustiva do Juízo de primeira instância.

Cumpre salientar que a fundamentação das decisões judiciais busca assegurar a eficácia do princípio constitucional do contraditório, legitimando o poder contido no ato decisório. De fato, só a fundamentação "permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal". No entanto, entendo que a perpetuação do processo penal, além do tempo necessário para assegurar a máxima eficácia dos direitos fundamentais, viola a própria garantia constitucional do contraditório, na medida em que a prolongação





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessiva da ação penal cria relevantes empecilhos ao exercício ideal da resistência processual. Partindo-se dessas premissas, parece-me que, na espécie, ao consignar que inexistiam causas que justificassem a absolvição sumária, o magistrado acabou por refutar naturalmente as teses ventiladas - as quais, inclusive como já dito, não ensejavam a aludida absolvição -, não sendo preciso, pois, que gaste "folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica ou discutir obviedades. (Aury Lopes Júnior. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Lumen Juris: Rio de Janeiro. p. 202.)

Dessa forma, considerando-se ser despicienda a fundamentação pormenorizada das questões suscitadas na resposta à acusação quando não ensejam absolvição sumária e, ainda, que o eventual acolhimento das teses levantadas pela defesa não resultaria no mencionado provimento judicial, inexistente ilegalidade evidente a ser sanada mediante a concessão, excepcional, de **habeas corpus** de ofício.

Ante o exposto, não conheço do presente **writ**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0008092-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 194.637 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 193706820108170000 22220080026883 2270731 26880420088170810

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO                 |
| ADVOGADO   | : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)              |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE   | : CAROLINA MAIA PEREIRA                       |
| ADVOGADO   | : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)              |
| CORRÉU     | : ANDRE FELIPE MARTINS PEREIRA                |
| CORRÉU     | : ALDO JORGE PEREIRA PASSOS                   |
| CORRÉU     | : VIRGILIO PACÍFICO PEREIRA GOMES             |
| CORRÉU     | : ALEXANDRE PAULO MARTINS PEREIRA             |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.